



MENSAGEM Nº 008/2022

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 008/2022

Assunto: Estabelece diretrizes no Município de São Bento do Sul para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar, no âmbito do Município de São Bento do Sul, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e exercício de atividade econômica. Além disso, deliberou sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em observância às disposições dos artigos 1º caput, inciso IV, 170 parágrafo único e 174 caput da Constituição Federal.

O disposto nesta Lei Complementar observa também o contido na Lei Federal nº 11.598/2007 e resoluções CGSIM relacionadas, que estabelecem diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 que dispõe sobre facilitação para abertura de empresas, dentre outras questões, além da Lei Estadual nº 17.071/2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração. Adequando-se ainda com a Lei Estadual 18.091, de 29 de janeiro de 2021, regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.

A iniciativa visa adequar a legislação municipal às atualizações do modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores, ainda com o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de libera-



ção da atividade econômica.

Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco. As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades. Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

Para a Cidade de São Bento do Sul, a importância de uma Lei de Liberdade Econômica (LLE) tem uma narrativa extensa e carregada de significado. Vive-se um momento de grandes desafios, em que há pouca confiança dos cidadãos na própria Administração Pública e sua capacidade de tornar a vida de tantos e inúmeros empreendedores mais simples, mais fácil, sem descuidar do compromisso com o interesse público. Nesse contexto, a atualização da LLE municipal promove o suporte necessário para que o cidadão compreenda o compromisso da Administração Pública com a sociedade de reafirmar e construir estruturas de governança, de transparência de análise, de previsibilidade regulatória e de estímulo ao empreendedor, principalmente aqueles que representam significativa atividade econômica, que é classificada como baixo risco.

Por fim, lembramos que estes efeitos se referem somente ao curto prazo e que a melhora do ambiente de negócios tem efeitos duradouros, pois, à medida que a população entenda que o ambiente de negócios melhorou, mais pessoas buscarão empreender na Cidade.

Pelas razões expostas acima, em razão da positiva análise que se faz diante da sua implementação para o ambiente de negócios do município de São Bento do Sul, entendemos que o Projeto será bem recebido por essa Emérita Casa.



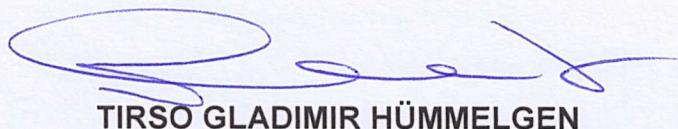
Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Projeto de Lei Complementar nº 008/2022



Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 9 de novembro de 2022.


TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN

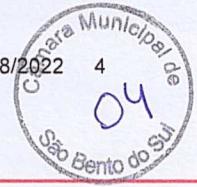
Prefeito, em exercício


JOSÉ DORIVAL DUMS

Chefe de Gabinete


ANDREA MARISTELA BAUER TAMANINE

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

ESTABELECE DIRETRIZES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL PARA UTILIZAR O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO (EES) E SEUS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA LEI FEDERAL Nº 11.598 (REDESIM), DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007 E LEI FEDERAL Nº 13.874 (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA), DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E LEI ESTADUAL Nº 17.071, DE 12 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO, em exercício

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão de alvarás e licenças para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura, registro e baixa de negócios, e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município de São Bento do Sul.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar observa o contido na Lei Federal nº 11.598/2007 e Resoluções CGSIM relacionadas, que estabelecem diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e Lei Federal nº. 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 que dispõe sobre facilitação para abertura de empresas, dentre outras questões, além da Lei Estadual nº 17.071/2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração. Adequando-se ainda com a lei Estadual 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - Consulta de Viabilidade para Instalação: procedimento iniciado mediante requerimento eletrônico que informará sobre os requisitos básicos para o exercício da atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa;

II - Alvará e Licença de Funcionamento: autorização para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro da empresa, em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - SC BEM MAIS SIMPLES (SCBMS): programa de política pública de simplificação coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE, em conjunto com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, responsável pela integração dos sistemas, e com os órgãos licenciadores estaduais, como o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, Vigilância Sanitária – DIVS e Corpo de Bombeiros Militar. Além da atuação das secretarias da Fazenda, Casa Civil e Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

IV - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e de que conhece as normas relacionadas às atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017, e disponibilizada a partir do processamento do sistema SCBMS;

V - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VI - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido pelos órgãos licenciadores conforme estabelecido na Lei Estadual 17.071/2017 e regulamentações estaduais vigentes que tratem sobre o tema;

VII - Atos Públicos de Liberação: consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

VIII - Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento: legalização da atividade de forma imediata após a conclusão do registro da empresa;



IX - Alvará Eventual: autorização para realização de atividade eventual, de caráter temporário, com prazo certo e definido.

X - Alvará Pré-Operacional: autorização, com validade apenas para fins cadastrais, para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

XI - Alvará de Funcionamento Sem Estabelecimento: ato pelo qual a Administração Municipal autoriza o exercício de determinada atividade econômica sem estabelecimento físico para fins de correspondência desde que não haja atendimento ao público, não seja de ALTO RISCO, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial e não interferindo na alteração do uso do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo incluídas neste caso também as empresas cadastradas pelo Programa de Domicílio Fiscal do Município;

XII- Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que se enquadra nas disposições da Lei Estadual nº. 16.971, de 26 de julho de 2016;

XIII - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

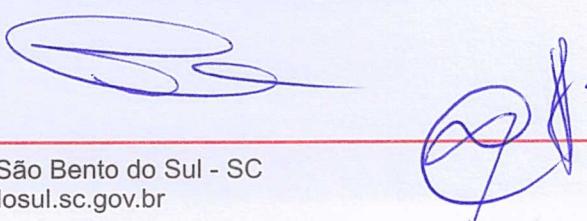
XIV - Pequenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme preceitua a LC 123/2006 e suas atualizações;

XV - Startups: São enquadradas como startups ou empresas de inovação as organizações empresariais e societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme definido no art. 4º da LC 182/21 e suas atualizações.

XVI - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento eletrônico firmado pelo representante legal da empresa em que se responsabiliza e atesta que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal acerca das condições sanitárias, ambientais, tributárias, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, nos termos da Lei Federal 11.598 de 3 de dezembro de 2007.

§1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

§ 2º O tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual, naquilo que não estiver previsto nesta Lei Complementar, se dará nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





§ 3º O tratamento diferenciado às Startups será regido pela Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021 e suas regulamentações.

§ 4º As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei Complementar, serão regidos de acordo com a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007 e resoluções CGSIM em vigor, a Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Federal 14.195/2021.

Art. 3º Para fins da concessão do Alvará e Licença de Funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, adota-se o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES).

Parágrafo único. Nos casos de médio e alto risco, o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás e licenças de funcionamento, alteração e baixa de empresas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 4º Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e aos Microempreendedores Individuais, em conformidade com o que dispõe a alínea "d" do inciso III do art. 146, o inciso IX do art. 170 e o art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as previsões contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos na Lei Federal nº 11.598/2007 e resoluções CGSIM vigentes, Lei Federal nº 13.874/2019 e 14.195/2021.

Art. 5º A fiscalização dos pequenos negócios deverá ser prioritariamente orientadora, nos aspectos sanitário, ambiental, de segurança de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC 123/06).

CAPÍTULO III

DA CONSULTA DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO

Art. 6º Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, consulta prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a provê-lo de informação quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou à inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei Complementar.



Art. 7º A consulta prévia de viabilidade de instalação será respondida ao solicitante de forma automática e imediata, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo órgão estadual responsável pela integração com os municípios.

Parágrafo único. A resposta de consulta prévia de viabilidade de endereço será deferida automaticamente quando a atividade exercida for exclusivamente digital.

Art. 8º A descrição do endereço do estabelecimento é de responsabilidade do interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade e deve permitir a localização certa e inequívoca do empreendimento.

Art. 9º O deferimento da Consulta Prévia de Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental, quando necessário, e demais orientações de interesse da fiscalização.

Art. 10 Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Viabilidade, caberá a interposição de recurso ao responsável pelo tema do indeferimento.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado eletronicamente, somente será aceito processo administrativo físico quando indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

CAPÍTULO IV **DO ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DAS CLASSIFICAÇÕES DE RISCO**

Art. 11 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 1º Excetuam-se a esta regra, os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de BAIXO RISCO, e se enquadram nas regras da Liberdade Econômica, conforme determina a Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Estadual 18091/2021.

§ 2º Os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de BAIXO RISCO necessitam do parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida.





§ 3º Os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de BAIXO RISCO devem estar com o registro empresarial efetivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, ou em Órgão de registro equivalente.

Art. 12 Os níveis de RISCO em que se enquadram os estabelecimentos são: BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO E ALTO RISCO conforme as seguintes características e determinações:

I - nível de risco I - BAIXO RISCO, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II - MÉDIO RISCO, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 6º-A, caput e § 6º, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

III - nível de risco III - ALTO RISCO: aquelas atividades assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

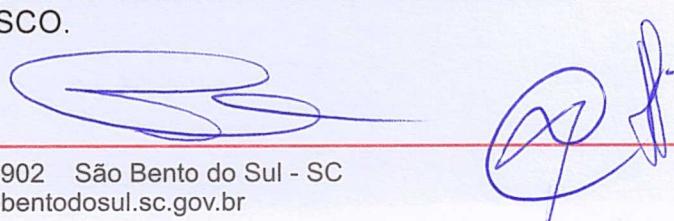
Art. 13 O Alvará e Licença de Funcionamento serão expedidos pelo órgão municipal competente, para atividades de MÉDIO RISCO e de ALTO RISCO compatíveis com a legislação em vigor, cumpridos os seguintes requisitos:

I - ter o parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida, quando de MÉDIO RISCO e de ALTO RISCO;

II - estar o registro empresarial efetivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, ou em Órgão de registro equivalente, quando de MÉDIO RISCO e de ALTO RISCO;

III - apresentar o documento Enquadramento Empresarial Simplificado - EES assinado, disponibilizado pelo processamento do SCBMS, quando MÉDIO RISCO;

IV - providenciar e apresentar Licenças e Alvarás necessários, bem como o estabelecimento estar de acordo com as regras de acessibilidade e habitabilidade, quando a atividade for considerada de ALTO RISCO.





§ 1º quando toda documentação estiver de acordo com a legislação, a emissão do Alvará de Licença e Funcionamento ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis a partir da solicitação via processo digital, quando a atividade for considerada de MÉDIO RISCO.

§ 2º A irregularidade fundiária ou a falta de Habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do Alvará e Licença de Funcionamento para as atividades enquadradas no MÉDIO RISCO.

Art. 14 O Microempreendedor Individual - MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, conforme as Resoluções vigentes do CGSIM.

Art. 15 Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

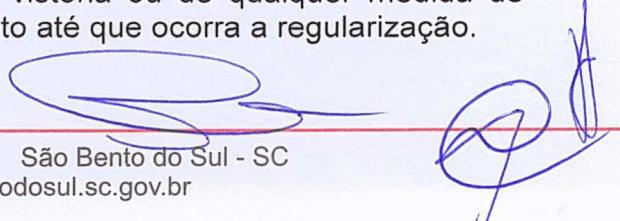
Parágrafo único. O Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI é o documento hábil para comprovação de registro e dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 16 Poderá ser realizada vistoria posterior para certificação dos termos da Autodeclaração e do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, aplicando-se, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.

Art. 17 Os fiscais competentes realizarão vistoria posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, conforme a Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 18 Quando houver qualquer alteração das características originais do estabelecimento ou alteração do endereço, nome fantasia, alteração ou inclusão de nova atividade, fica a cargo do interessado requerer alteração do Alvará e Licença de Funcionamento, estando sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor caso não o fizer.

Art. 19 O não atendimento dos requisitos legais exigidos para o funcionamento da empresa, verificado por ocasião da realização da vistoria ou de qualquer medida de fiscalização, suspenderá a validade do funcionamento até que ocorra a regularização.





Art. 20 Será adotado pelos setores de Vigilância Sanitária, Tributário, Meio Ambiente e Obras e Posturas, o Enquadramento Empresarial Simplificado - EES, através de documento gerado pelo processamento do SCBMS, nos processos de concessão de licenças, alvarás de abertura, de alteração, inclusive de entidades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas MÉDIO RISCO.

Art. 21 De ofício ou a pedido, serão verificados todos os cadastros econômicos para fins de dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, conforme enquadramento nos graus de risco e Enquadramento Empresarial Simplificado - EES.

Seção I - Da Dispensa do Alvará e Licença de Funcionamento

Art. 22 Fica dispensada do Alvará e Licença de Funcionamento a pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade econômica classificada como BAIXO RISCO, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 23 A dispensa do Alvará e Licença de Funcionamento, prevista no artigo anterior, não impede a fiscalização do cumprimento das demais normas vigentes.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício do direito à dispensa será realizada em momento posterior, de ofício ou por denúncia, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 24 A dispensa do Alvará e Licença de Funcionamento não isenta o empresário do pagamento das taxas previstas em lei e da inscrição no Cadastro Econômico, que nesse caso será realizada de ofício.

Seção II - Do Alvará Pré-Operacional

Art. 25 Poderá ser concedido Alvará Pré-Operacional para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

§ 1º O alvará concedido na forma indicada neste artigo tem validade apenas para fins cadastrais e será expedido imediatamente ao ato de registro no município, restando dispensado o cumprimento das exigências para a concessão do licenciamento definitivo.

§ 2º O Alvará Pré-Operacional terá validade máxima por 12 meses de sua emissão, sendo permitida a sua renovação, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.

§ 3º O Alvará Pré-Operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.





§ 4º Não incidirá nenhuma taxa de licença enquanto o contribuinte estiver nas condições do caput deste artigo.

§ 5º O alvará a que se refere o caput deste artigo será concedido somente para empreendimentos que estejam em fase de inscrição no município, sendo vedada a sua concessão para empreendimentos que já se encontrem devidamente inscritos, restando ao empresário a apresentação de novo processo de viabilidade para sua alteração em licença de funcionamento.

Seção III - Do Alvará Eventual

Art. 26 O Alvará Eventual é destinado à realização de atividades eventuais, de caráter temporário, com prazo certo e definido, expedido mediante requerimento oficial ao órgão competente.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se eventuais as atividades geradoras de público realizadas por período de até 30 (trinta) dias ininterruptos, em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos sem edificação, mediante cobrança ou não de ingresso, com a finalidade de comercializar produtos ou qualquer acontecimento de especial interesse, tais como espetáculos e eventos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, feiras, competições, eventos esportivos, exposição de automotores, além de eventos de diversão, lazer e entretenimento.

§ 2º Ficam excluídos desta Lei:

I – as feiras de produtos hortifrutigranjeiros, realizadas ou incentivadas pelo Poder Público Municipal;

II - os artesãos devidamente certificados conforme regulamentação específica na Lei Municipal 3.112/2012;

III – o comércio ambulante, regido pelo Código de Posturas de São Bento do Sul;

IV – os eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Os eventos previstos neste artigo não eximem seus organizadores, feirantes e expositores das obrigações decorrentes da legislação tributária, consumerista, de segurança e de vigilância sanitária.

Art. 27 O Alvará Eventual será emitido pelo ao órgão competente, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação "Alvará Eventual";



II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

III - local onde será realizada a atividade eventual;

IV - ramo de negócios ou atividades;

V - horário de funcionamento;

VI - data da emissão;

VII - data da realização do evento; e

VIII - prazo de validade.

Art. 28 A empresa, pessoa realizadora e/ou promotora do evento fica obrigada ao recolhimento da Taxa de Fiscalização prevista na legislação municipal.

Seção IV - Do Alvará de Funcionamento Sem Estabelecimento

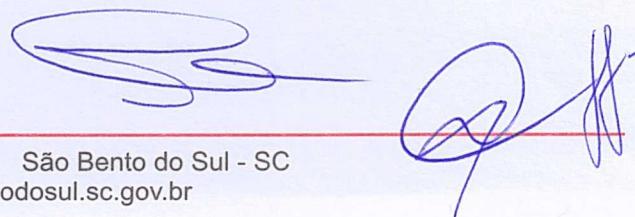
Art. 29 A Administração Municipal autorizará o exercício de determinadas atividades econômicas sem estabelecimento físico para fins de correspondência, desde que não haja atendimento ao público, não sejam de ALTO RISCO, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial e não interferindo na alteração do uso do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal. Considerar-se-ão neste caso as empresas incluídas no Programa de Domicílio Fiscal de São Bento do Sul, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Em conformidade com o Art. 2, Inciso XI e ao caput deste artigo, o Alvará de Funcionamento sem Estabelecimento poderá ser substituído por Certidão.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DA EMPRESA

Art. 30 A baixa da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, será realizada concomitantemente à baixa e extinção da empresa na Junta Comercial e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de forma automática. Os débitos, se tiverem, poderão ser transferidos para o CPF do proprietário ou dos sócios das empresas conforme a LC 147/2014. A baixa da inscrição será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças ou outra que vier a substituí-la.





CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 31 O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, quanto à concessão de qualquer espécie de Ato Administrativo, implicará ao infrator às sanções descritas neste Capítulo.

Seção I - Das Sanções

Art. 32 Apresentar documentos inverídicos, falsos ou que de qualquer modo dissimulem fato relevante para a análise do requerimento:

Sanção: Cassação do Alvará, interdição do estabelecimento e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 33 Deixar de cumprir no todo ou em parte as obrigações impostas no Termo de Ciência e Responsabilidade relativamente a esta lei:

Sanção: Cassação do Alvará e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) e interdição do estabelecimento.

Art. 34 Exercer, de qualquer forma, atividade econômica no período de vigência de licença pré-operacional:

Sanção: multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) para cada constatação.

Art. 35 Explorar atividades econômicas divergentes das aprovadas no respectivo Alvará e Licença:

Sanção: Cassação do alvará e licença e multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais) a cada constatação.

Art. 36 Será interditado todo evento ou estabelecimento produtor, industrial, comercial, prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que gozem de imunidade, ou quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no Município, caso seja constatado o início das atividades sem o devido Alvará e Licença, aplicando-se ao responsável e/ou proprietário multa de 4.000 UFM (quatro mil Unidades Fiscais Municipais), dobrada em caso de descumprimento da Interdição.

Seção II - Das Responsabilizações





Art. 37 A aplicação das sanções, salvo justificativa prévia, será cumulativa e independe de demonstração de danos a terceiros, dolo ou culpa, ou de prévia vistoria.

Art. 38 A cassação do alvará ensejará a aposição de lacres pela fiscalização.

Art. 39 O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, inclusive das adequações necessárias.

Art. 40 Salvo apresentação de justificativa técnica que será avaliada pela fiscalização, a execução das adequações fora do prazo não exime o responsável pelo pagamento das multas.

Das Disposições Finais

Art. 41 O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

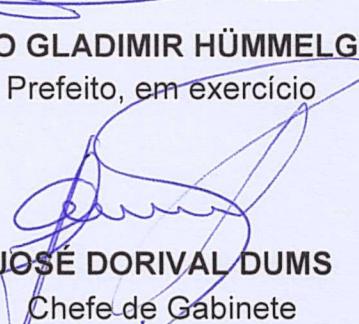
Art. 42 Fica revogada a Lei Complementar nº 4183, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 43 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

São Bento do Sul, 9 de novembro de 2022.


TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN

Prefeito, em exercício


JOSÉ DORIVAL DUMS

Chefe de Gabinete


ANDREA MARISTELA BAUER TAMANINE

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo